



Hélcio Corrêa

HONORÁRIOS DOS DEFENSORES DOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

FREE LEGAL AID BENEFICIARIES AND THEIR ATTORNEYS' FEES WITHIN THE SCOPE OF ELECTORAL JUDICIARY

Marcos Antônio Garapa de Carvalho

RESUMO

Analisa a questão dos honorários devidos a advogados dativos nomeados no âmbito de processos judiciais eleitorais, em razão da ausência ou deficiência de atuação da Defensoria Pública da União.

Busca aferir a natureza jurídica do ato de fixação do valor devido a esses profissionais, identificar as bases normativas para sua edição, além do ente obrigado à satisfação da prestação.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; Justiça Eleitoral; assistência judiciária gratuita; defensoria pública; advogado dativo; honorário advocatício.

ABSTRACT

The author assesses the issue of attorneys fees owed to assigned counsels appointed to deal with electoral litigation, in view of the Public Attorney's Office's ineffectiveness or underperformance.

He intends to assess the legal nature of the norm which establishes the amount due to such professionals, the ground rules for its editing and also the governing body in charge of carrying out the decision.

KEYWORDS

Constitutional Law; Electoral Judiciary; free legal aid beneficiary; Public Attorney's Office; assigned counsel; attorney fee.

Além de ter sido ano bissexto, 2012 foi também período de eleições municipais que, com elas, trouxeram não só o desfile de candidatos pelas ruas e no horário eleitoral gratuito no rádio e televisão, como também os **efeitos colaterais** de mais uma **festa da democracia**: ações cíveis¹ e as penais eleitorais²

Por se tratar de um pleito municipal, a competência para a maioria das demandas fora dos juizes eleitorais que atuam em todos os Estados da federação. Em razão das peculiaridades próprias de uma eleição para escolha de representantes locais da comunidade (prefeitos e vereadores), o número de participantes em tais pleitos é muito maior do que em um para escolha de parlamentares estaduais e federais e para os cargos majoritários de tais esferas, o que enseja a participação de pessoas dos mais variados estratos da sociedade, desde o rico empresário na capital ao humilde vendedor de feira num pequeno município do interior de um Estado nordestino, por exemplo.

Como a legislação, de modo geral, não é algo muito acessível ao vulgo, o que não é diferente em relação às leis eleitorais, em anos eleitorais, aqui e ali teremos choques da realidade com as normas reitoras do pleito, a determinarem a atuação do Ministério Público Eleitoral, a instauração de uma ação judicial qualquer e a necessidade de garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa aos que se veem envolvidos em qualquer lide.

Ainda que o rico empresário acima mencionado possa ter recursos para custear sua defesa, por vezes contratando os melhores advogados que atuam no foro, por outro lado, em todo nosso vasto Brasil, teremos uma quantidade enorme de pessoas que não têm capacidade econômica para tanto.

Como a Constituição Federal de 1988 – CF/88 garante a prestação de *assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*³, será do **Estado brasileiro** a responsabilidade por estruturar tal garantia constitucional.

60

[...] dificilmente um juiz de uma zona eleitoral localizada no interior do Acre, por exemplo, contará com um defensor público federal para atuar na defesa de um réu num processo por crime eleitoral, quando este último for economicamente hipossuficiente.

O problema é que estamos diante de um encargo de proporções razoáveis, diante do universo de mais de 15 mil candidatos aos cargos de prefeitos, mais de 15 mil aos cargos de vice-prefeitos e quase 420 mil aos cargos de vereadores⁴, distribuídos no total de 3.038 zonas eleitorais em todo o país⁵, cada uma delas com realidades econômicas e estruturais tão diversas quanto às de todo o Brasil.

Sendo a Justiça Eleitoral uma das “Justiças da União”, ao lado da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar, nas demandas eleitorais, a atribuição para atuar na defesa das pessoas que não tenham recursos para custear sua defesa judicial será da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 14 da Lei Complementar – LC n. 80/94 textualmente (sem grifo no original): *Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho,*

Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Como um dos obstáculos, encontramos a deficiência de estrutura da DPU, a quem incumbe o dever de prestar *a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados* (art. 134 da CF/88 e art. 4º, inc. I, da Lei Complementar - LC n. 80/94), pois é notório que aquele órgão do Poder Executivo federal tem um número ainda muito pequeno de defensores e, apesar de haver alguma estrutura de pequena envergadura nas capitais da maioria dos Estados da federação, nas cidades de interior sua atuação é praticamente nula⁶.

Assim, dificilmente um juiz de uma zona eleitoral localizada no interior do Acre, por exemplo, contará com um defensor público federal para atuar na defesa de um réu num processo por crime eleitoral, quando este último for economicamente hipossuficiente.

Ainda que a DPU possa celebrar convênio com as Defensorias Públicas Estaduais, conforme autorizado pelo art. 14, § 1º, da LC n. 80/94⁷, é também fato notório que tais órgãos estaduais são tão ou mais carentes de estrutura do que a sua similar federal⁸, especialmente nas comarcas dos interiores dos Estados, de modo que conquanto o convênio seja formalmente possível, ao fim acaba por ser não factível.

Diante de tal quadro, então como fica o indivíduo que se vê alvo de uma ação judicial no âmbito da Justiça Eleitoral e não pode pagar do próprio bolso sua defesa?

No caso, a própria ordem jurídica conforma tal situação e prevê solução razoável, que seria inclusive uma das mais acertadas se levada em consideração a relativa sazonalidade dos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, a falta de uma estrutura funcional própria daquele ramo do Poder Judiciário nacional e aos reclamos da eficiência orçamentária, não fosse a eterna e notória má vontade da União em relação às suas obrigações pecuniárias.

Se a DPU não celebra convênio com as DPE e não possui efetivo suficiente para cumprir suas funções institucionais perante os órgãos do Poder Judiciário da União, tal fato não tem o condão de desobrigar o Estado brasileiro do dever de prestar assistência judiciária gratuita a quem dela necessitar, pois a Lei n. 1.060/50 e a Lei n. 8.906/94 têm justamente aplicação em tais casos.

Sobre o assunto, o art. 5º e parágrafos da Lei n. 1.050/60 estabelecem a preferência da atuação das defensorias públicas nas causas dos necessitados e que será do juiz da demanda a atribuição para a indicação direta de um defensor dativo, caso não haja serviço público de assistência ou subseções da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB⁹; encargo que só pode ser recusado havendo justo motivo, nos termos do art. 14 e art. 15 da mesma lei.

Havendo indicação de advogado dativo pelo juiz da causa, única autoridade a quem a ordem jurídica atribui poder para tanto, em não havendo defensoria pública no local, o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94¹⁰ estabelece o direito de tal profissional ao recebimento de honorários também fixados pelo juiz, de acordo com tabela organizada pela OAB local, que deverão ser pagos pelo Estado, expressão que deve ser interpretada como *ente político a quem incumbia o dever de prestar a assistência judiciária*. No caso da Justiça Eleitoral, por ser uma das “Justiças Federais”, é a União,

uma vez que se trata de atuação em substituição à DPU.

Em relação à fixação de tais honorários, também a lei outorga ao juiz da causa tal atribuição, além de lhe traçar os parâmetros. Tal ato – o de fixação dos honorários advocatícios devidos ao advogado que atua como defensor dativo dos pobres –, apesar de praticado por Juiz Eleitoral no âmbito de um processo judicial, não é processual em si. Segundo a classificação dos atos do juiz prevista no art. 162 do CPC, o capítulo que fixa o valor da retribuição paga ao advogado pela atuação em defesa dos hipossuficientes poderia ser denominado de “despacho” (“Art. 162, § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.”), se muito e por exclusão, uma vez que não pode ser classificado como sentença ou decisão, por óbvio, pois não há cunho decisório em seu teor, na medida em que não resolve nenhum incidente ou questão controvertida no processo.

Na verdade, aquele capítulo deve ser materialmente classificado como **ato administrativo constitutivo, de fixação do valor dos honorários advocatícios devidos em razão da atuação do defensor dativo nomeado**, semelhante àqueles que, por exemplo, os juízes federais fazem constar nas sentenças que proferem em demandas sob sua jurisdição, em que haja beneficiários da justiça gratuita¹¹.

Isso porque, no caso, o juiz atua como órgão administrativo da União, pois não decide nenhuma lide, nenhuma situação controversa. A lei atribuiu-lhe competência administrativa para aplicá-la, promover a nomeação e a investidura temporária de substituto para o defensor público que não existe, e fixar o valor que lhe será devido a título de contraprestação, imputando tal despesa ao ente político responsável pela assistência, de acordo com o âmbito da federação em que atua (União ou Estado).

Não fosse somente isso, no processo penal, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais¹², por ausência de previsão legal. Há apenas o dever do réu condenado de pagar custas, a título de despesas processuais¹³. E, muito embora fosse mesmo dever da União pres-

tar a assistência judiciária aos réus em processos criminais eleitorais por meio de sua defensoria pública, aquela pessoa jurídica não é parte propriamente nos processos penais que tramitam em qualquer zona eleitoral; e se não é parte, não há contraditório e ela não pode vir a ser “condenada” ao pagamento deste ou daquele valor.

O problema é que a União, muitas vezes, insiste em não reconhecer o direito do advogado dativo aos honorários estabelecidos pelo juiz eleitoral, ou o defensor simplesmente não sabe a quem apresentar o ato com a fixação da verba que lhe é devida, a fim de recebê-la.

O problema é que a União, muitas vezes, insiste em não reconhecer o direito do advogado dativo aos honorários estabelecidos pelo juiz eleitoral, ou o defensor simplesmente não sabe a quem apresentar o ato com a fixação da verba que lhe é devida, a fim de recebê-la.

A bem da verdade, não fosse o péssimo hábito da União de contestar tudo, até mesmo aquilo que é incontestável, tais pagamentos deveriam ser feitos na via administrativa por meio do órgão local da DPU, uma vez que se trata de remuneração *pro labore faciendo* facilmente comprovada mediante certidões dos atos processuais respectivos e de atuação substitutiva daquela instituição pelo advogado nomeado.

Ora, se a CF/88 estabelece o dever do Estado brasileiro de prestar assistência judiciária gratuita a todos os que dela necessitarem; se a lei esmiuçou o modo como instituições do Estado devem atuar nesta defesa; se outras normas regularam como será suprida a falta de prestação direta de tal assistência em razão de ineficiência estrutural dos órgãos estatais; se profissionais liberais são chamados a exercer função pública temporária, que não podem recusar sem justo motivo sob pena de sanção disciplinar e multa; se a ordem jurídica veda a prestação de serviços de modo gratuito, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.112/90¹⁴; sem sombra de dúvidas de que o advogado que atua como defensor dativo nomeado tem direito ao recebimento dos honorários pela sua atuação.

Que fazer, pois, o advogado que recebeu o encargo de atuar como defensor dativo em processos judiciais eleitorais obteve título constitutivo dos honorários que lhe são devidos pela sua atuação e não sabe a quem apresentá-los?

Uma solução seria o advogado formular requerimento administrativo de pagamento ao órgão local da Defensoria Pública União – DPU, instruído com as cópias dos atos de nomeação, atuação como defensor, fixação dos honorários e trânsito em julgado da decisão final proferida no processo (que marca a cessação da atuação do profissional e o nascimento da pretensão de cobrança dos valores que lhe

são devidos). Trata-se de atuação em substituição àquele órgão, o que serviria inclusive como elementos de estudo e prova da necessidade da ampliação (ou não) do número de defensores públicos, uma vez que seria uma amostra confiável do volume de serviço forense a seu encargo e dos seus custos.

Fôssemos uma sociedade civilizada e em que o Estado atuasse como real fomentador e promotor dos direitos fundamentais do indivíduo, a solução administrativa seria a mais simples, fácil e de expedita implementação, além do que também expressaria o respeito do Poder Executivo pelos atos do Poder Judiciário, demonstração prática da pretendida harmonia e independência das três esferas de funções da República.

Mas, infelizmente, habitamos uma quadra em que o Estado ainda se comporta, muitas vezes, como inimigo do indivíduo; e se os órgãos de função executiva costumam descumprir decisões judiciais com preocupante frequência, o que se dirá de atos de natureza administrativa expedidos pelo Poder Judiciário.

A outra solução possível seria o profissional do direito ingressar em juízo para cobrar os valores que não lhe foram satisfeitos na via administrativa, valendo-se ou

de uma ação de execução de título extrajudicial, a ser processada numa vara comum da Justiça Federal, pois como o ato do juiz eleitoral que fixou os honorários advocatícios em razão da atuação como defensor dativo é ato administrativo, o advogado teria então título executivo extrajudicial (art. 585, inc. II, do CPC) suficiente para inaugurar uma execução forçada.

Ou, acaso o valor dos honorários advocatícios fossem inferiores a 60 vezes o salário-mínimo vigente, o advogado poderia ainda abrir mão da força executiva do título extrajudicial que possui e ajuizar sua demanda de cobrança no âmbito de um uizado especial federal – JEF¹⁵.

Isso porque não haveria como mover ação de execução no próprio JEF, pois o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 limita as execuções, no âmbito federal, àquela dos seus próprios julgados, derrogando, em parte, o previsto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Como a execução é sempre feita em benefício do credor e como a força executiva do título é algo de que ele pode abrir mão, uma vez que se trata de uma situação jurídica patrimonial de vantagem, nada obstaria que o advogado optasse por mover uma “ação de cobrança” contra a União, pelo rito do JEF, tanto mais que nenhum prejuízo haveria para ente público, uma vez que o valor do crédito seria inferior a 60 salários-mínimos e o prazo para defesa e a sua amplitude horizontal e vertical seriam os mesmos dos embargos à execução contra a Fazenda Pública¹⁶.

Como o rito dos JEF é sumariíssimo e a questão independe de maiores provas, pois fundada em documentos públicos produzidos no âmbito de um processo judicial eleitoral, uma ação de cobrança dessas tenderá a consumir muito menos tempo do que uma execução de título extrajudicial, o que poderá ser vantajoso para o profissional da advocacia, se levado em conta a dispensa das custas na primeira instância dos juizados especiais.

Assim e resumindo, o advogado que atua como defensor dativo nomeado pelo juiz, no âmbito de processos eleitorais, tem direito aos honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz eleitoral, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e deve recebê-los ou da Defensoria Pública da União, na via administrativa, ou poderá mover demanda de execução contra a União Federal no âmbito de uma vara comum da Justiça Federal; ou uma ação de cobrança pelo rito dos Juizados Especiais Federais, neste último caso se o crédito pretendido for inferior a valor limite da alçada daquele sistema processual, que atualmente é equivalente a 60 vezes o valor do salário-mínimo.

NOTAS

- 1 É suficiente cotejar a redação do art. 9º da Lei n. 10.259/2001 (Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.) e a da primeira parte do art. 730 do Código de Processo Civil – CPC e art. 1º-B da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória - MP n.º 2.180/2001 (Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; [...]).
- 2 Principalmente os previstos do art. 289 ao art. 354 do Código Eleitoral.
- 3 Art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88.
- 4 Quantitativos absolutos disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral – TSE na internet <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012/?searchterm=estat%C3%A0sticas>. Acesso em: 24 set. 2012.

- 5 Informação disponível no site do TSE: <http://www.tse.jus.br/eleitor/zonas-eleitorais/zonas-eleitorais/pesquisa-a-zonas-eleitorais>. Acesso em: 24 set. 2012.
- 6 De acordo com o Relatório de Gestão do Exercício de 2011, item n., página n. 28, em 31/12/2011, a DPU contava 828 cargos de defensor público federal com provimento autorizado e apenas 782 efetivamente providos em todo o Brasil (cf. em http://www.dpu.gov.br/images/stories/relatorios_gestao/relatorio_de_gestao_2011.pdf). Acesso em: 24 set. 2012).
- 7 Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justíças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.
§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (grifos nossos)
- 8 Cf. o estudo o “Mapa da Defensoria Pública no Brasil” realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 24 set. 2012.
- 9 Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.
§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.
§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.
§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.
§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.
§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (grifos nossos).
- 10 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (grifos nossos)
- 11 No caso da Justiça Federal, a Resolução n. 558/2008, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fixa parâmetros mínimos e máximos para o estabelecimento de tais verbas, bem como elas são pagas à conta do orçamento do próprio Poder Judiciário, o que nos parece uma violação da Lei n. 1.060/50 e da Lei n. 8.906/94, principalmente se levarmos em conta o que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral – TSE no Processo Administrativo n. 20.236/SP: JUSTIÇA ELEITORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULAMENTAÇÃO. CUSTEIO. PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Ora, ao se estabelecer os limites superior e inferior dos honorários advocatícios e ao fixar que o pagamento deles será feito à conta do orçamento do Poder Judiciário, a mencionada resolução parece violar a lei, pois invade espaço por ela regrado, sem mencionar que afronta a CF/88, já que imputa ao orçamento de um Poder (Judiciário) aquilo que seria obrigação de outro (do Executivo).
- 12 A disposição do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP diz respeito aos honorários devidos *pro labore*, não aos sucumbenciais. (Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.).
- 13 Cf. o art. 804 do Código de Processo Penal – CPP: Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.
- 14 O art. 4º da Lei n. 8.112/90 deve ser aplicado, neste caso, ao menos por analogia, uma vez que se trata de exercício temporário de função ordinariamente reservada aos agentes do Estado (defensores públicos).
- 15 Foi inclusive o que fez uma advogada em Sergipe, pelo do processo n. 0502523-40.2012.4.05.8500, cuja sentença que acolheu a pretensão de cobrança fora mantida pela Turma Recursal dos juizados especiais federais da seção judiciária daquele Estado.
- 16 É suficiente cotejar a redação do art. 9º da Lei n. 10.259/2001 (Art. 9º

Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.) e a da primeira parte do art. 730 do Código de Processo Civil – CPC e art. 1º-B da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória - MP n. 2.180/2001 (Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; [...]).

Artigo recebido em 18/7/2013.

Artigo aprovado em 29/11/2013.